

DECISÃO N° 3843844

DECISÃO DE NÃO RETRATAÇÃO

EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo nº 25351.509697/2020-82
AIS nº 1783802209 - PA - VIRACOPOS - SP
Autuada: AEROPORTOS BRASIL VIRACOPOS S/A
Expediente do Recurso n.: 0897645/23-5

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais), a autuada apresentou o recurso tempestivo (SEI 2932102), no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Ao exame dos autos, verifico que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursais previstos no art. 6º da Resolução - RDC nº 266, de 2019. No entanto, em análise ao processo e às alegações apresentadas pela autuada, não verifico elementos que ensejem a revisão da decisão proferida, tanto no que se refere à legalidade dos documentos processuais, quanto no que diz respeito ao mérito da infração que lhe é imputada.

Em sua peça recursal, a empresa repisa os mesmos argumentos trazidos anteriormente em sua defesa e amplamente rebatidos na decisão administrativa e na manifestação do servidor autuante. A ocorrência da infração sanitária restou comprovada.

Quanto à tipificação da infração, a decisão de 1ª instância promoveu seu reenquadramento, incluindo os incisos X e XXXI do art. 10 da Lei nº 6.437/77. Destaco que, em processo administrativo sancionador, o autuado se defende dos fatos, e não dos dispositivos que lhe são imputados.

Quanto à ausência de força normativa para a Nota Técnica nº 101/2020 e sua validade, esta não merece discussão, uma vez que a decisão de 1ª instância, apesar de entender que a autuada deixou de seguir a recomendação da NT 101/2020 que definia que a responsabilidade para realizar o transporte de passageiros, tanto no embarque quanto no desembarque, deveria respeitar 50% da capacidade de lotação dos veículos, entendeu pela impossibilidade do AIS se fundamentar em descumprimento de instrumento inexistente no mundo jurídico, procedendo pela descaracterização parcial da conduta, que se manteve pautada no descumprimento da Notificação 020/2020.

Em relação à dosimetria da penalidade aplicada, entendo que a multa estabelecida atentou aos limites previstos no art. 2º, §1º, I, da Lei n. 6.437/77, tendo sido levados em consideração tanto o risco sanitário, como também o porte econômico da

Recorrente, enquadrada como sendo empresa de Grande Porte – Grupo I, reincidente e cujo risco foi classificado como médio. Após a fixação do valor da multa cabível, foi corretamente aplicada a agravante prevista no inciso V do art. 8º da Lei nº 6.437/77, tendo em vista o conhecimento do ato lesivo e ter o infrator deixado de tomar as providências de sua alçada tendentes a evitá-lo, considerando que foi notificado pelo mesmo motivo também pela Notificação nº 27/2020, antes da autuação.

Em que pese a situação da recuperação judicial, o processo deve prosseguir normalmente, pois não caracteriza impedimento para que a irregularidade constante do AIS seja apurada, uma vez que a Lei 6.437/77 não possui quaisquer dispositivos que imponham a redução do valores das multas aplicadas nos processos administrativos sanitários em razão do processo de recuperação judicial.

Desse modo, conheço do recurso interposto e, por não acolher os argumentos oferecidos pela autuada, mantenho a decisão anteriormente proferida.

Encaminhem-se os autos à Gerência Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

YURIÊ LOPES PONTE DE OLIVEIRA

Autoridade julgadora – Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020

Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Yurie Lopes Ponte, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 24/09/2025, às 12:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3843844** e o código CRC **989C1E0A**.